

Fwd: Pregão nº 01/2023 - Pedido de Diligência - Reconsideração DECISÃO DO PREGOEIRO

2 mensagens

Roselei Eleotério (Reitoria) <chefedegabinete@ifsuldeminas.edu.br>

14 de março de 2023 às 17:51

Para: "Setor de Licitações (Reitoria)" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>, Pró-Reitor de Administração do IFSULDEMINAS
<proad@ifsuldeminas.edu.br>

Prezados, boa tarde!

Segue para conhecimento e providências caso sejam necessárias.

Atenciosamente

**Roselei Eleotério**

Chefe de Gabinete

Gabinete da Reitoria | IFSULDEMINAS

3449-6197 Celular: 35 9 88546942

chefedegabinete@ifsuldeminas.edu.br

www.ifsuldeminas.edu.br

Av. Vicente Simões, 1111 - Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre

----- Forwarded message -----

De: **Licitações & Contratos** <contratos.licitacaosm@gmail.com>

Date: ter., 14 de mar. de 2023 às 17:12

Subject: Pregão nº 01/2023 - Pedido de Diligência - Reconsideração DECISÃO DO PREGOEIRO

To: <gabinete@ifsuldeminas.edu.br>

Ao

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Pregão nº 01/2023 - Pedido de Diligência - Reconsideração DECISÃO DO PREGOEIRO

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de vigias (diurno e noturno) e zeladoria para o Campus Avançado Carmo de Minas do IFSULDEMINAS

Tendo em vista a decisão do Sr. Pregoeiro João Carlos Ferreira, face ao recurso administrativo interposto no Processo Licitatório, Edital nº 01/2023, vimos expor o seguinte:

A empresa S&M Serviços Ltda, licitante no processo licitatório em epigrafe, vem respeitosamente, manifestar o inconformismo aos termos da decisão do recurso interposto tendo em vista **que restou comprovada todas as inconsistências havidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela** licitante A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

As informações trazidas aos autos são suficientes para que a Administração Pública realize diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

Insta reforçar que está registrado no instrumento convocatório a necessidade de apresentação de documento capaz de legitimar as informações consignados no atestado apresentado para fins de habilitação técnica, in verbis:

8.14.8 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Nesse contexto, apontada e comprovada as inconsistências no atestado de capacidade técnica e no contrato de prestação de serviços que deu suporte ao que foi informado (atestado), deve o Sr. Pregoeiro promover diligência para apurar o que foi relatado (fraude documental) .A empresa A3 Ltda não apresentou nenhuma prova substancial que afastasse a fraude documental revelada.

A simples argumentação de que teria prestados os serviços declarados no atestado não podem sucumbir as inconsistências comprovadas , quais sejam:

1º Inconsistência:

A empresa A3 Locação de mão de obra, na data da emissão do atestado, ou seja, em 18 de novembro de 2019, tinha como razão social o seguinte nome empresarial "LUTERO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS E SERVIÇOS" EIRELE, conforme o 3º alteração ao Contrato Social Consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará

Como poderia então constar a razão social A3 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI, registrada somente em 23/06/2022 (4ª alteração social) em um documento "firmado em 2019" ??????????

2º Inconsistência

O contrato de prestação de serviços apresentado para LEGITIMAR O ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APRESENTADO CONSTA COMO DATA DE ASSINATURA 01 DE MARÇO DE 2016.

Entretanto, em 2016 a razão social da recorrida era MARTINS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI, portando, está mais que cristalino que o documento apresentado NÃO FOI FIRMADO NA DATA QUE CONSTA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

3ª Inconsistência

Em 2016 o representante legal da recorrida era a Sr. CHELYDA BRENDA DA SILVA LOPES.

Somente em 21/06/2022 é que o Sr. Andersom da Silva Martins ingressou na sociedade empresarial da recorrida.

Como poderia então assinar contrato em 2016 como representante legal da recorrida?????????

Ainda, foi enviado para o endereço eletrônico, licitacao@ifsuldeminas.edu.br em 28/02/2023 o resultado da diligência realizada pela Câmara Municipal e Ipatinga (prova emprestada) que corroboram a existências das contradições havidas no documento apresentado (atestado e contrato de prestação de serviços) , inclusive com as justificativas apresentadas pela empresa A3 Ltda que não foram suficientes para sustentar as informações trazidas no atestado apresentado.

Ora, a empresa S&M apresentou dentro do nosso limite de atuação elementos suficientes para que ensejasse uma diligência por parte do Sr. Pregoeiro nos documentos apresentados para certificação e legitimação dos dados declarados.

Repisa-se , a prova da veracidade **da prestação dos serviços da empresa A3 Ltda é apenas argumentativa, sem nenhuma prova cabal que comprove o que foi atestado.**

Qual o elemento de convicção utilizado pelo Sr. Pregoeiro para afirmar a legitimidade do atestado de capacidade técnica e do contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa A3 inobstante as inconsistências apontadas pelas empresa S&M Ltda e corroboradas através da diligência efetuada pela Câmara Municipal de Ipatinga?

Ressaltamos por oportuno, que a habilitação da empresa A3 em outros processos licitatórios somente ocorreu porque não foi solicitado diligência ou questionamento acerca dos documentos ora atacados.

Nos processos licitatórios que tiveram questionado ou fora solicitado a empresa A3 de comprovar a veracidade da prestação dos serviços atestada, essa não desincumbiu de fazê-lo sendo considerada inabilitada.

Destaca-se que se alguma dúvida for suscitada sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Nesse raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min.Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Nesse passo, solicitamos que seja realizada diligência para que seja oportunizada a empresa A3 Locação de mão de obra, que apresente elementos cabais e prova irrefutável de que a prestação dos serviços informada foi realmente executada, tais como por exemplo, nota fiscal, registro de empregados no período da prestação de serviços, recibo e pagamento das diárias ou **outro que comprove a experiência na execução dos serviços licitados nos termos do edital.**

-

Esperamos deferimento,

Belo Horizonte, 14 de março de 2023